



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721524/2010-61
ACÓRDÃO	2402-013.094 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ACUMULADORES MOURA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 11-061.468, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que deu provimento integral à Impugnação do Contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência e exonerando integralmente o crédito tributário.

Fazendo um breve retrospecto dos fatos, o crédito constituído decorre de compensações de créditos de contribuições previdenciárias, referentes ao período de maio/2004 a outubro/2009, que foram glosadas pela d. Fiscalização, embora, segundo a defesa, tenham sido autorizadas por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança, sob o nº 98.0020060-6.

Após diligência para apurar os termos da ação judicial e demais informações, foi proferido o primeiro Acórdão pela DRJ (nº 11-057.051), que deu parcial provimento à Impugnação, retificando apenas parte da glosa promovida pela d. Fiscalização.

Interposto Recurso Voluntário pelo Contribuinte, os autos subiram para este Conselho, que entendeu pela nulidade do Acórdão da DRJ, por ausência de manifestação acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia (Acórdão nº 2402-006.596)

Assim, remetidos os autos à DRJ, foi proferido novo Acórdão (nº 11-061.468), que, reconhecendo a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito em comento, deu total provimento à Impugnação do Contribuinte, cancelando integralmente o lançamento fiscal sob análise. Diante do fato de que a referida decisão mencionou a existência de recurso de ofício, houve despacho de encaminhamento do processo a este Conselho.

Em decorrência, o Contribuinte apresentou manifestação às fls. 3290 e seguintes, informando que, em razão do novo valor de alçada previsto na Portaria MF nº 02/2023 (R\$ 15.000.000,00), e considerando o valor principal e a multa do crédito tributário, referido recurso de ofício teria perdido o objeto.

Requisitadas informações à RFB quanto ao valor do crédito, informou a SICOB que o valor atualizado garantiria o julgamento de recurso de ofício (fls. 3299).

Ato contínuo, o Contribuinte apresentou nova manifestação, informando que o valor apresentado pelo SICOB compreenderia principal, multa e juros, motivo pelo qual não serviria de base para se aferição do valor de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 02/2023 para o julgamento de recursos de ofícios.

Assim, reiterou que o montante exonerado, considerando o principal (R\$ 9.148.134,10) e a multa (R\$ 1.829.626,77), não alcançaria o valor de alçada necessário para a apreciação do recurso de ofício, devendo ser reconhecida a perda de seu objeto.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relator

Assiste razão o Contribuinte.

Nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, *“a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”*

Por meio de tal regra, buscou o legislador garantir a automática revisão das decisões de primeira instância administrativa que envolvam valores significativos ou penalidades relevantes. A própria norma determinou que o valor de alçada para revisão de ofício dessas decisões deve ser fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 9.532/97, o valor de alçada era previsto no próprio Decreto nº 70.235/72, calculado com base em múltiplos do salário-mínimo ou, ainda, da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Além da substituição posterior para valores fixos em reais, estabelecidos por Portaria do Ministro do Estado da Fazenda, o legislador também sempre foi expresso quanto à parcela do crédito a ser exonerada, critério adotado para a aferição do alcance do valor de alçada para fins de submissão do processo administrativo à segunda instância administrativa. Vejamos as redações pretéritas da norma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo** ou de **multa de valor originário, não corrigido monetariamente**, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação Original)

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (**lançamentos principal e decorrentes**), **atualizado monetariamente na data da decisão**, superior a 150 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR); (Redação dada pela Lei nº 8.748/93);”

Nota-se que o legislador sempre mencionou exoneração do principal e da multa lançados, fazendo referência expressa quando a correção monetária também deveria ser considerada.

A redação então vigente não incluiu no valor exonerado, para fins de aferição do alcance do valor da alçada, os juros/correção monetária, razão pela qual se conclui que deve ser considerado, para tanto, apenas o valor do principal e multa lançados.

Saliente-se que as Portarias que vieram a estabelecer o limite de alçada igualmente foram claras ao dispor que, para aferição do alcance do valor a fim de viabilizar a submissão da decisão de primeira instância administrativa ao recurso de ofício, deve-se considerar “o tributo e o encargo da multa”. Cite-se o art. 1º da Portaria atualmente em vigor, que, exceto pela majoração do valor de alçada, replica o teor das anteriormente publicadas:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do **pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).” (g.n.)

Conforme se afere do auto de infração (fl. 02) e do extrato de fls. 3298, o valor principal atualizado do débito é de R\$ 9.148.134,10 e o valor da multa de mora é de R\$ 1.829.626,77, totalizando, sobre essas rubricas, o montante de R\$ 10.977.760,90, abaixo, portanto, do valor de alçada necessário a viabilizar o recurso de ofício.

No mais, embora, à época da prolação do Acórdão da DRJ, vigorasse a Portaria MF nº 63/2017, que havia fixado limite de alçada em R\$ 2.500.000,00, é assente o entendimento de que se aplica o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

E não poderia ser diferente o entendimento deste Conselho, tendo em vista que tais normas são de natureza processual e, por isso, devem ser aplicadas imediatamente aos processos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 14, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos.

Assim, considerando que tendo em vista que atualmente vigora a Portaria MF nº 02/2023, cujo limite de alçada previsto é de R\$ 15.000.000,00, é ela que deve ser aplicada, conforme entendimento sumulado por este Conselho.

Desa forma, em razão do limite de alçada atualmente vigente, o presente recurso de ofício, referente à exoneração de crédito de R\$ 10.977.760,90, perdeu seu objeto, não sendo cabível a sua apreciação.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício, restando mantido o entendimento firmado pela DRJ, no Acórdão nº 11-061.468.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

ACÓRDÃO 2402-013.094 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.721524/2010-61

DOCUMENTO VALIDADO